



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 175/2021

Para os devidos fins, que em
ACORDADO foi publicado no D O E
Voto Data 28 / 04 / 2021
Cera Lucia Sá
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.825/2020, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “Obriga o Poder Executivo a incluir nos programas de incentivo ao lazer e cultura, a modalidade de manifestações culturais e de entretenimento com interação popular via meio digital-internet e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto ora em análise é de iniciativa parlamentar e, pretende obrigar o Poder Executivo da Paraíba, a incluir nos programas de incentivo à cultura, a modalidade de apoio a manifestações e eventos de entretenimento via meio digital – internet.

Embora reconheça os nobres objetivos da deputada, vejo-me compelido a vetá-lo, por apresentar inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

A proposição versa sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, função constitucional conferida ao Poder Executivo, de modo que a sua instituição por via legislativa não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Ao instituir obrigação para administração estadual, o projeto de lei infringiu o artigo 63, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)



ESTADO DA PARAÍBA

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**” (Grifo nosso)

Incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre atribuições de secretarias e órgãos da administração. A jurisprudência reconhece o vício de inconstitucionalidade em hipóteses similares, *verbi gratia*:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. **Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder,** representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23). (Grifo nosso)

Ademais, ao incumbir o Poder Executivo de regulamentar a Lei, o artigo 3º da proposta também incorre em vício de inconstitucionalidade, por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes (Supremo Tribunal Federal, ADIs nº 546, nº 2.393, nº 2.800 e nº 3.394). Observemos:

“Art. 3º **Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.**” (Grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal entende ser inconstitucional projeto de lei de iniciativa parlamentar que demanda ações concretas da administração



ESTADO DA PARAÍBA

pública, ao estabelecer novo regramento de atribuições para prestação de serviço público.

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravamento. Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Vício de iniciativa reconhecido. Inconstitucionalidade mantida.** 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico da Corte de que é inconstitucional lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. 2. Agravamento regimental a que se nega provimento.” (ARE 1022397 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, Julgamento: 08/06/2018) (*Grifo nosso*)

Além disso, é um projeto de lei que acarreta custos para administração pública estadual e está vinculado à matéria cuja competência para iniciar o processo legislativo é privativa do Chefe do Executivo.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*Grifo nosso*)

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Cultura (SECULT) pugnou pelo veto. Embora já se execute ações convergentes com os propósitos da parlamentar, não é razoável impor a obrigação constante do projeto de lei.



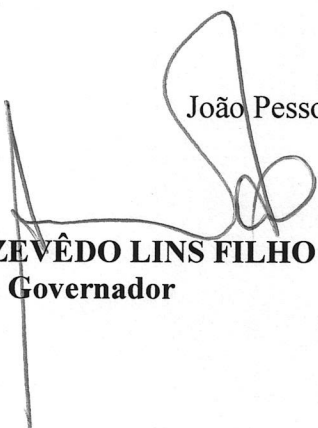
ESTADO DA PARAÍBA

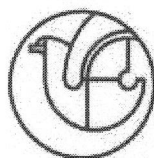
Informamos ainda, que o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Cultura, já vem e está incentivando à cultura, em razão da Pandemia, preferencialmente por meio digital, seja através da execução da Lei Aldir Blanc, seja através de ações do próprio Governo Estadual que, desse modo, já vem realizando a apresentação de eventos da cultura na era digital.

Assim sendo, o próprio Governo deverá continuar a proceder dessa maneira de apoiar a cultura digital inclusive, reservando nesse sentido, recursos financeiros para Convênios e Editais. A comunicação proposta, cujo objeto, já vem acontecendo desde 2019 e que se tornou mais intensiva, para não dizer exclusiva, em 2020, durante o “isolamento social”, o que já se estende virtualmente, em todos os modos da cultura virtual, para o exercício de 2021, sobretudo com a aprovação da PL 795/2021, que alterará os prazos dos Editais, ora em execução e propiciará os recursos restantes, na ordem de 19 milhões, exatamente para promoverem a cultura, através de apresentações virtuais.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.825/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de abril de 2021.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
28/04/2021
Carla Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 749/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.825/2020
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO**

VETO
João Pessoa, _____
João Azevêdo Lins Filho
Governador

Obriga o Poder Executivo a incluir nos programas de incentivo ao lazer e cultura, a modalidade de manifestações culturais e de entretenimento com interação popular via meio digital-internet e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo da Paraíba incluirá nos programas de incentivo à cultura, a modalidade de apoio a manifestações e eventos de entretenimento via meio digital – internet.

Art. 2º As apresentações de arte, cultura e entretenimento deverão manter dispositivos de doação de gêneros alimentícios, produtos de higiene e materiais assemelhados para projetos de assistência social em cada apresentação, mediante programas elaborados pelos órgãos e secretarias estaduais de apoio ao desenvolvimento social e humano.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 05 de abril de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente